



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000998/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.399 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOSÉ DE OLIVEIRA SACRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 156 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 112 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 58 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO OBJETO

Trata-se de processo de crédito tributário relativo a *Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar*, lançado através de *Notificação de Lançamento* (fl. 34), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 03/12/2007, no montante de R\$ 22.683,96, por intermédio de *Revisão de Declaração de IRPF* referente ao exercício 2004.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Não houve o atendimento para apresentação de esclarecimentos e foi efetuado o lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 35 (*frente e verso*)):

- Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada e FAPI. Glosa do valor de R\$ 236,29, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes. Glosa de R\$ 236,29 referente a seguro de vida, lançado indevidamente neste item.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 35.890,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa dos valores de despesas médicas por não comprovação, despesa com Luiz Carlos, e por não preenchimento dos requisitos legais para os documentos apresentados.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada *via AR* em 15/01/2008 (fl. 40).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 30/01/2008 (fl. 01-02), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) Os recibos médicos estão revestidos da formalidades legais

“Os recibos acostados referentes a recibos médicos em nome dos profissionais abaixo relacionados, encontram-se devidamente revestidos das formalidades legais:

Patrícia Santos Azevedo - Dentista - R\$ 10.000,00

Marriane Cida da Costa - Fonoaudióloga - R\$ 6.000,00 Luciana Campos Pantaleão - Psicóloga - R\$ 9.000,00 Michele Lima C. da Rocha - Fisioterapeuta - R\$ 10.000,00.”

2) O desconto de Previdência Privada foi efetuada pela fonte pagadora

“Desconto Previdência Privada e Fapi Fonte Pagadora SIAS - Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade.”

PEDIDO

1) Improcedência do lançamento com cancelamento do débito fiscal.

“A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.”

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Devem ser restabelecidas as deduções com contribuição para previdência privada, quando comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2010 (e-fls. 148), o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2010 (e-fls. 156), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que embora tenha se consumado a intempestividade do recurso voluntário, seria razoável a concessão de dilação de prazo para apresentação deste, e que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e seu efetivo pagamento). Apresenta documentos (e-fls. 161).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser o mesmo apreciado.

O quinhão remanescente do litígio recai sobre a Glosa do valor de R\$ 35.890,00, decorrente de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Aprecie-se de pronto a tempestividade do presente recurso voluntário, indicando, *in verbis* e em essência, as considerações do interessado acerca da possibilidade de dilação de prazo para aceite do mesmo (e-fls. 156).

1- DA TEMPESTIVIDADE:

É (sic) **Fato que o contribuinte entrega este recurso com atraso**, fato esse ocorrido em função do mesmo encontrar-se **em viagem ao Exterior** no momento da expedição da notificação ora impugnada, estando o mesmo na França no **período de 02 de outubro a 23 de outubro de 2010**, conforme cópia de passaporte em anexo (doc.I), restando-lhe, portanto período de apenas 10(dez) dias úteis para depuração dos documentos, laudos e recibos médicos ora apresentados, de acordo com as especificações da própria Receita Federal. Sendo, portanto **razoável a concessão de dilação de prazo** para apresentação deste recurso voluntário. **(ora grifado)**

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O contribuinte foi intimado na data de 07/10/2010 (e-fls. 148), através de Aviso de Recebimento – AR, data correspondente a uma quinta-feira. 10. De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 08/10/2010, sexta-feira, findando em 06/11/2010, sábado, o que leva o prazo fatal de apresentação do recurso para 08/11/2010, segunda-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 12/11/2010 (e-fls. 156), sexta-feira, conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 187)

Ressalte-se por fim que o próprio contribuinte indica a intempestividade do recurso, que sua ausência findou ainda dentro do prazo de interposição desta, ainda segundo o próprio interessado dia 23/10/2010 (e-fl. 156 e 162/164), e que **não há previsão legal para dilação de prazo** na legislação correlata (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum dos seus aspectos além da tempestividade, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima